

respectivamente, restando o lote 01 FRACASSADO e os lotes 02, 03, 04, 08 e 09 DESERTOS. Publique-se . Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador **Leopoldo de Arruda Raposo**
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 25/07/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 328/CJ – (RP Nº 022722/2017)

INEXIGIBILIDADE Nº 18/2017-CPL

PARECER Nº 41/2017-CPL

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Reconheço e Ratifico a Inexigibilidade de Licitação epigrafada, com fundamento no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93, mediante as razões contidas nos Pareceres nºs 41/2017, da Comissão Permanente de Licitação/CPL, e 922/2017, da Consultoria Jurídica (fls. 51/54v), visando a contratação direta da Instituição de Ensino - **SER EDUCACIONAL S.A, CNPJ nº 04.986.320/0001-13**, objetivando a contratação como Parceiro Acadêmico, para a realização de Cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* destinados ao aperfeiçoamento de Servidores e Magistrados, com valor global do investimento orçado em R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais). Publique-se. Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo
Presidente

Núcleo de Precatórios

O Excelentíssimo Juiz Isaiás Andrade Lins Neto, Assessor Especial da Presidência, no uso dos poderes conferidos por delegação, exarou os seguintes despachos:

0389216-4 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00019562

Comarca : Serrita

Vara : Vara Única

Ação Originária : 0000005-16.1997.8.17.1380

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Amaro Leandro Damasio Filho

Advog : Luiz Claudio Gomes Pereira

Réu : MUNICÍPIO DE SERRITA -PE

Advog : Danny Wayne Silvestre Monteiro

DESPACHO

Trata-se de precatório de natureza alimentar, inscrito em 2015 no regime comum, sendo o único na lista do ente devedor.

Compulsando os autos, verifica-se que faltam documentos exigidos pela Resolução nº 392/2016, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a saber:

Petição Inicial do processo de conhecimento;
Procuração/substabelecimento e documentos pessoais do credor;
Petição Inicial da execução ou do cumprimento de sentença;
Certidão da regular intimação da Fazenda Pública;